

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PROTOCOLO

FLS. N.º 01
PROC. 8374

REGISTRO GERAL LEGISL.
8374 de 16/12/1996

Antuado c/ 04 sessões

AFANASIO JAZADJI
DEPUTADO ASS.

Publique-se Inclua-se em
pela per... sessões
R... FRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 782 DE 1996

ENTRADA N.º 026540

12 DEZ 17 15 S

Fixa obrigatoriedade da movimentação dos depósitos, aplicações, arrecadações e pagamentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta no Banco "Nossa Caixa - Nosso Banco S/A" e nas instituições financeiras que lhe forem coligadas ou controladas.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -

Ficam os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluídas as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, obrigados a fazerem depósitos, aplicações, arrecadações e pagamentos no Banco "Nossa Caixa - Nosso Banco S/A" e nas instituições financeiras que lhe forem coligadas ou controladas.

Parágrafo Único -

Objetivando o fiel cumprimento dos dispositivos desta lei, ficam os órgãos referidos no "caput" deste artigo obrigados a:

I - Efetuarem depósitos e aplicações no mercado financeiro ou em conta de poupança no Banco "Nossa Caixa - Nosso Banco S/A" os recursos que forem provenientes de:

a) Garantia em procedimentos licitatórios e em contratos administrativos;

b) Cauções de concessionárias de serviços públicos;



AFANASIO JAZADJI
DEPUTADO



Pág. 2

c) Contratos e operações em que figurem como garantia agentes financeiros, repassadores, agentes administrativos ou fiscalizadores, embora terceiros ou mutuários ou beneficiados;

d) Fianças que prestarem;

e) Valores à ordem do Poder Judiciário ou que dependam de autorização judicial para sua liberação, salvo aqueles que em virtude de disposição expressa em lei federal devam ser depositados, obrigatoriamente, em instituições oficiais federais: e

f) Todas e quaisquer obrigações de cuja relação participem e que estiverem, temporariamente, em disponibilidade, enquanto esta pendurar.

II - Através do Banco “Nossa Caixa-Nosso Banco S/A” deverão promover:

a) Todo pagamento de seus fornecedores e de entidades subvencionadas, ressalvados os recolhimentos que, em face de Lei Federal, devam ser efetuados em instituições Oficiais Federais;

b) O pagamento de remuneração e benefícios aos seus funcionários e empregados;

c) A transferência de recursos correspondentes à receita dos municípios e de valores, de qualquer espécie, para entidades de outras praças;

d) Recolhimento de tributos, custas e demais pagamentos efetivados em juízo.

Artigo 2º -

Todas as faturas e tributos cobrados referentes ao consumo de energia elétrica, água e esgoto deverão obrigatoriamente serem feitos através do Banco “Nossa Caixa - Nosso Banco S/A”.



AFANASIO JAZADJI
DEPUTADO



Pág. 3

Artigo 3º -

O Poder Executivo Estadual, através do Banco "Nossa Caixa - Nosso Banco S/A", poderá credenciar pessoas jurídicas de direito público e privado a receber valores definidos na presente lei, consignando prazo para que os credenciados possam efetuar os depósitos, em agência especificada.

Artigo 4º -

O Poder Executivo Estadual regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.

Artigo 5º -

As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 6º -

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado AFANASIO JAZADJI

JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura de privilegiar a Nossa Caixa-Nosso Banco para o recebimento de depósitos, aplicações e arrecadações, assim como pagamentos a serem feitos pelo Estado, tendo em vista a privatização, já decidida, do BANESPA.

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinaturas
SSC.161.121.1996
.....
Conferente



AFANASIO JAZADJI
DEPUTADO

FLS. N.º 04
PROC. 8374

Pág. 4

O dinheiro público, verbas e depósitos, e sua movimentação precisam estar sob controle efetivo do Estado, especialmente nesses dias em que a situação financeira ainda se mantém em ponto crítico.

Todos os cuidados devem ser tomados com a destinação dos recursos públicos, que não devem estar à mercê de imprevistos nem de administração alheia aos interesses públicos, o que pode ocorrer com a nova filosofia de trabalho a ser introduzida com a privatização do principal Banco estadual.

Visando trazer tranquilidade, desde já, às operações financeiras e à guarda do dinheiro público é que apresento esta propositura, que espero mereça o aval de meus nobres Pares.

Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 17-12-96

Faint, illegible markings or text.

JUNTADA
Seguro Juntada uno
El. de n. 05
D.O.L. 14/2/1997

As Comissões de:
I) Constitucional e Justiça;
II) Administrativas e Orçamentárias;
III) Finanças e Orçamento.

24 fevereiro 1997
12. 651

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 25/02/97
assinatura

SECRETARIA DE COMISSÃO
ENTRADA EM 25/02/97
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Cândido Galvão
com prazo para devolução dentro de 10 dias
27/02/97
[Assinatura]

JUNTADA
Segue Juntada Paralela do
Relatório
com 02 partes
de 06 partes
S.C. 12/03/97
SECRETARIO DE COMISSÃO